



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 18.03.14

ITEM Nº 133

TC-002213/026/12

Câmara Municipal: Mirandópolis.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Akemi Osaki Ikejiri.

Advogado(s): Simoni Macedo Veronez.

Acompanha(m): TC-002213/126/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	66,57% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	2,30% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 106.831,88 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,12% ⁴

¹ Gastos com folha

Repasse total da Prefeitura

888.000,00

Despesas com folha de pagamento

591.181,42

Despesa com folha ÷ Transferências realizadas

66,57%

Percentual máximo

70,00%

² Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior

População do Município

27.483

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

33.913.999,57

Percentual máximo permitido

7,00%

Valor permitido para repasses

2.373.979,97

Total de despesas do exercício

781.168,12 2,30%

³ Execução Orçamentária

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2008	600.000,00	600.000,00	-		85.893,13
2009	756.000,00	756.000,00	-		2.224,65
2010	900.000,00	900.000,00	-		74.997,65
2011	792.000,00	792.000,00	-		50.454,76
2012	888.000,00	888.000,00	-		106.831,88
2013	1.080.000,00				

⁴ Despesas de pessoal em relação à RCL

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	556.329,50	549.149,23	566.532,19	591.181,42
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		549.149,23	566.532,19	591.181,42
RCL - E	46.373.517,46	50.407.768,11	50.797.582,87	52.834.106,81
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		50.407.768,11	50.797.582,87	52.834.106,81
% Gasto = A / E	1,20%	1,09%	1,12%	1,12%
% Gasto Ajustado = D / H		1,09%	1,12%	1,12%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **MIRANDÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2012.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Andradina – UR/15** e, conforme Relatório de fls. 14/36, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.2 – CONTROLE INTERNO

Sistema de controle interno não regulamentado, em desatendimento ao artigo 74 da Constituição Federal.

B.4.2.1 - REGIME DE ADIANTAMENTO

- Os recursos foram concedidos diretamente a vereadores, em contrariedade ao disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64, bem como à Deliberação TC-A 42975/026/08 (reincidência).
- Viagem para tratar de assuntos não condizentes com as atribuições de vereador, como por exemplo tratar de transferência de servidor estadual e participar de Seminário de Pré-Candidato a Vereador e Prefeito.
- Falta de clareza sobre as finalidades das viagens e ausência de relatórios dos objetivos alcançados, em ofensa aos princípios constitucionais da transparência e da economicidade.
- Ausência de Parecer do Sistema de Controle Interno sobre a regularidade das prestações de contas.

D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL

Disparidade no quadro de pessoal na proporção entre cargos comissionados e efetivos, violando norma constitucional e jurisprudência desta Corte.

D.4.2 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

A Municipalidade não definiu as atribuições dos cargos que integram a estrutura funcional da Câmara, propiciando a ocorrência de eventuais “Desvios de Função”, bem como não permite abalizar se as nomeações para cargos de provimento em comissão se amoldam ao disposto no artigo 37, inciso V, da CF/88 e, impossibilita, ainda, a devida avaliação acerca do desempenho profissional dos respectivos servidores municipais, descumprindo, assim, o princípio constitucional da eficiência previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações desta Corte no julgamento das contas de 2009.
- Envio intempestivo das informações prestadas ao sistema AUDESP.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-2213/126/12, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

A Responsável pelas contas e Ordenadora de Despesas do período, assim como a atual Presidência, exercida pelo Sr. Ederson Pantaleão de Souza, foram regularmente notificados, sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 43/54 e documentos que acompanham).

Em síntese, no que tange ao “Controle Interno”, a responsável ressalta que o sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, além de regulamentado, também se encontra instalado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informa que somente após o Comunicado SDG nº 32/2012, foi que esta Corte passou a exigir, de forma expressa, que o cargo de Controlador Interno fosse exercido por servidor de carreira, o que justifica o fato do referido cargo ter sido ocupado, anteriormente ao Comunicado, por funcionário comissionado.

Esclarece que de acordo com a Lei nº 1400/85, o único cargo efetivo lotado no quadro de pessoal é o de Contador, portanto, incompatível para a cumulação das atribuições do cargo de Controlador Interno.

Assevera, ainda, que o Controle Interno não apresentou relatório por não encontrar qualquer irregularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara no exercício de 2012.

Com relação ao “Regime de Adiantamento”, alega que o Legislativo vinha obedecendo a Resolução nº 003/2006, que autoriza a entrega de numerários diretamente aos vereadores.

Afirma que todos os agentes políticos que obtiveram adiantamento para despesas com viagens, efetuaram solicitações de modo formal, informando as finalidades, mediante requerimento escrito e protocolado junto à Edilidade.

Informa que as declarações e atestados juntados nos processos de empenhos atestam e comprovam que os edis estiveram presentes nos órgãos mencionados nas solicitações, em busca de verbas e melhoramentos para o Município.

Ressalta, ainda, que da análise dos processos de empenhos não houve o apontamento de despesas impróprias ou irregularidades nos comprovantes fiscais, o que atesta que não houve vantagem ilícita dos vereadores à custa do erário público.

No tocante ao “Quadro de Pessoal”, alega que os cargos que integram a estrutura funcional da Câmara foram criados pela Lei Municipal nº 1400, de 18/07/85.

Sendo assim, entende que não pode ser responsabilizada pelo fato da referida norma municipal ter criado mais cargos em comissão do que os de provimento efetivo, tendo em vista que a mesma está em vigor há mais de 28 anos.

Quanto ao item “Cargos de Provimento em Comissão”, esclarece que a eventual omissão sobre as atribuições dos cargos, se deve ao fato da referida norma municipal ter sido aprovada antes da promulgação da Constituição de 1988, quando ainda não existia a maioria dos princípios que atualmente regem a administração pública.

No entanto, seguindo a orientação do relatório das contas de 2011, informa que foi determinada a elaboração de projeto de emenda à Lei Municipal nº 1400 de 18/07/85, objetivando sanar a omissão quanto às atribuições dos cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com relação ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, assevera que houve problemas com o envio de informações ao Sistema AUDESP, mas os mesmos já foram solucionados.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, em relação ao item “Controle Interno”, propôs recomendação.

Atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 105/107).

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, no que se refere aos itens “Regime de Adiantamento”, “Quadro de Pessoal”, “Cargos de Provisão em Comissão” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, propôs recomendações.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, propôs o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 108/112).

O d. Ministério Público de Contas, no que tange ao quadro de pessoal, sugere determinação à Câmara para que regularize a situação dos cargos em comissão com atribuições majoritariamente técnicas, burocráticas e operacionais, em afronta à jurisprudência do TJ/SP, e exclua de seu quadro os cargos em comissão que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto aos itens “Controle Interno”, “Regime de Adiantamento” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, propôs recomendações.

Ante o exposto, concluiu pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 113/115).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 133

Processo: TC-2213/026/12
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de MIRANDÓPOLIS
Exercício: 2012
Responsável: Akemi Osaki Ikejiri - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.12
Advogada: Dra. Simoni Macedo Veronez (OAB/SP 265.186)
Acompanha: TC-2213/126/12 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	66,57% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	2,30%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 106.831,88
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,12%

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (2,30%), nas despesas com a folha de pagamento (66,57%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,12%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R\$ 106.831,88 ao Executivo.

Quanto ao “Controle Interno”, recomendo ao Legislativo que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012⁵, sendo que apenas servidores do quadro efetivo deverão

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais. SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 29 de setembro de 2012, página 13.

Publicado no DOE de 03 de outubro de 2012, página 19.

Publicado no DOE de 10 de outubro de 2012, página 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



compor o sistema de controle interno.

No que tange ao “Regime de Adiantamento”, acompanho o d. Ministério Público de Contas (fls. 113/115) no sentido de recomendar ao Legislativo que observe com rigor o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e Comunicado SDG nº 19/2010⁶, bem como se abstenha de conceder adiantamentos diretamente a agentes políticos, em cumprimento à Deliberação TC-A 42975/026/08⁷.

A respeito do quadro de pessoal é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o certame, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88) e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

⁶ COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
 - 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
 - 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
 - 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
 - 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
 - 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.*
 - 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*
- São Paulo, 07 de junho de 2010.*

⁷ TC-A 42975-026-08:

Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, e vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

Publicado no doe de 04 de dezembro de 2008, pagina 67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Conforme relatório da fiscalização, a Edilidade possui 05 cargos em comissão (todos ocupados) e 02 efetivos, dos quais apenas 01 está ocupado, revelando inversão da ordem estabelecida no texto constitucional.

A simples denominação do cargo não é suficiente para indicar que seja efetivamente de comando ou assessoria, mas sim as atribuições e as atividades desenvolvidas, as quais devem guardar harmonia com a previsão constitucional.

Assim, deve a Câmara realizar uma reestruturação no seu quadro de pessoal, obedecendo ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, com determinação de verificação pela próxima fiscalização.

No tocante ao item “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, recomendo à Edilidade para que promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de MIRANDÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2012.

Determino que oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; observe com rigor o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e Comunicado SDG nº 19/2010, bem como se abstenha de conceder adiantamentos diretamente a agentes políticos, em cumprimento à Deliberação TC-A 42975/026/08; realize uma reestruturação no seu quadro de pessoal, obedecendo ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal; e, promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação à Responsável **Sra. Akemi Osaki Ikejiri - Presidente da Câmara à época**.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/26